

OLHOS QUE CONDENAME ENCARCERAMENTO EM MASSA: PRESOS POR ACASO?*

Kátia Sebastiana Carvalho dos Santos Farias

Andrelize Schabo Ferreira de Assis

Resumo

O propósito deste texto é discutir o encarceramento em massa e o racismo estrutural no Brasil, a partir da análise da minissérie *Olhos que Condenam*, fazendo um paralelo historiográfico com os Estados Unidos, onde se passa a narrativa da minissérie que traz a história de cinco adolescentes que foram condenados injustamente por um crime brutal ocorrido no Central Park (Nova York) em 1989. A partir desse momento, a vida deles muda completamente e o caos instaura-se. Os jovens estavam no lugar errado, na hora errada e são negros e latinos, o que para uma sociedade racista pode ser visto como indício de criminalidade devido à seletividade penal. Em um primeiro olhar, poderíamos afirmar que os jovens foram condenados por *acaso*, mas na realidade o fator racial também foi determinante para isso. É um caso real, emblemático e chocante, mas não isolado, como mostramos ao longo do texto. Ele nos remete ao aforismo 115 de Wittgenstein (2014) sobre ficar preso a uma imagem, pois a *imagem* deles literalmente os privou da liberdade. Por fim, destacamos que o *acaso* se apresenta de forma marcante ao menos duas vezes nesse caso verídico retratado na minissérie: inicialmente, como o que corroborou para que eles fossem condenados; posteriormente, como o que possibilitou que, treze anos depois, os jovens fossem inocentados. Surpreendentemente, por *acaso*, um dos jovens encontra-se na prisão – durante o cumprimento da pena injustamente – com o verdadeiro criminoso. Apesar da manifestação pública de movimentos negros contrários a isso, ressalta-se que o Estado, sedento pela punitividade da carne negra, atribuiu a culpa aos cinco jovens por meio de uma narrativa forjada sobre o racismo estrutural da sociedade.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Racismo estrutural. Seletividade penal. Acaso.

Introdução

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
que vai de graça pro presídio
e para debaixo de plástico
que vai de graça pro subemprego
e pros hospitais psiquiátricos*

(A Carne – Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson Capelletti)

* DOI - 10.29388/978-65-86678-51-2-0-f.653-670

Em um contexto político, social e cultural que ainda insiste em negar a existência da racialização⁷ no Brasil, trouxemos à tona a discussão sobre o encarceramento em massa e o racismo estrutural no país, buscando estabelecer um paralelo historiográfico com o sistema punitivo dos Estados Unidos. Nesse sentido, utilizamos como ponto de partida a minissérie *Olhos que Condenam*, baseada em um caso real, que aparentemente traz o *acaso* em duas situações: 1) quando os cinco jovens são condenados injustamente; 2) após mais de treze anos da condenação, quando um deles (Korey Wise) encontra-se com o verdadeiro criminoso na prisão, fato que culmina na comprovação da inocência do grupo por meio de exame de DNA e na confissão do culpado. Discutiremos sobre a imputação de responsabilidade aos jovens não ser apenas obra do *acaso*, pois há todo um sistema e estrutura racista que coopera para a culpabilização de determinados corpos.

Questões sociais são construídas e têm inter-relação com problemáticas políticas e culturais, nesse sentido, a minissérie mostra que o caso foi espetacularizado pela mídia⁸, causando comoção pública e resistência do movimento negro. Inclusive, na época, Donald Trump (já com aspirações políticas) mobilizou uma discussão acerca da pena de morte, chegando inclusive a elaborar uma carta pública defendendo o tema e ainda “[...] pagou anúncios de página inteira em quatro jornais pedindo a volta da pena de morte no estado de Nova York” (MENAI, 2013). É importante destacar que devido à seletividade penal, as punições levam em conta não somente o crime cometido, mas também o sujeito⁹ que o cometeu. Dentre outros fatores, isso faz com que integrantes das classes sociais mais baixas, especialmente os corpos racializados, representem a maioria dos encarcerados no Brasil e nos Estados Unidos.

No caso em tela, também conhecido como o da “Corredora do Central Park”, por exemplo, os cinco jovens eram inocentes e foram vítimas de uma narrativa forjada para dar respostas à sociedade, devido à grande repercussão e espetacularização do crime, apresentando os culpados que se encaixavam no imaginário coletivo do estereótipo de culpado. Chimamanda Adichie afirma que “[...] o problema com os estereótipos não é eles serem mentira, mas eles serem incompletos. Eles fazem uma história tornar-se única” (ADICHIE, 2009, p. 14). Na minissérie, a mãe de Yusef, um dos jovens condenados, afirma que se descuidou só por um momento e todo o mal aconteceu, pois seu filho era educado, bem vestido e correto. Sua mãe acreditava que isso o ajudaria a provar sua inocência, o que não ocorreu, pois não o viam como pessoa, viam apenas o estereótipo.

⁷ “Cada país adota sua própria metodologia para classificação racial ou étnica. No Brasil, ela é mais flexível e em torno da autodeclaração, sendo ligada a aspectos físicos e socioculturais, por exemplo. Negros são a soma de pretos e pardos. Nos EUA, a regra é mais rígida — baseada na ascendência — para se definir como negro.” (MAGENTA, 2020).

⁸ A mídia pode funcionar como máquina de informação para cobrir em tempo real o que acontece e criar a informação ao público. As máquinas de informação “a televisão, o rádio, os jornais, nos trazem os acontecimentos, nos dizem o que se passou ou o que está se passando agora mesmo (p. 237). No entanto, não é (im)possível a neutralidade, pois “[...] a técnica do dizer e do mostrar intervém e interpreta, seleciona, filtra e conseqüentemente faz o acontecimento” (DERRIDA, 2012, p. 237).

⁹ “Para entender melhor essa questão, Foucault *Em defesa da sociedade* trata do Racismo biológico e de Estado. É uma genealogia do conceito de ‘luta de raças’, de ‘guerra de raças’. Após a revolução Francesa, no século XIX, sofreu duas transformações: por um lado, a formação do discurso da luta de classes, o discurso revolucionário, por outro, sua transcrição biológica, o racismo moderno. Nesta última, à diferença da primeira, o racismo não aparece como instrumento de luta de classe contra outra, mas como uma estratégia global do Estado, uma estratégia que a sociedade exerce sobre si mesma em termos de purificação permanente e normalização social. Assim, mecanismos de poder se inscrevem o racismo biológico. O discurso revolucionário da luta das raças sob a forma de uma gestão policial que assegura a higiene da sociedade.” (CASTRO, 2009, p. 377).

Assim, por tratar-se de uma temática sensível e complexa, recorreremos à filosofia desconstrucionista de Jacques Derrida e à filosofia terapêutico-gramatical de Ludwig Wittgenstein, especialmente em referência ao aforismo 115 “Uma *imagem* mantinha-nos prisioneiros. E não podíamos escapar, pois ela residia em nossa linguagem, e esta parecia repeti-la para nós, inexoravelmente” (WITTGENSTEIN, 2014, p. 72), para buscar estabelecer um diálogo sobre a temática que leve em consideração os diversos fatores envolvidos dos quais não podemos escapar: histórico, sociológico, cultural, político, legal, dentre outros. Mobilizamos, ainda, a visão pós-estruturalista de Alfredo Veiga-Neto para indicar que:

Este texto não pretende anunciar grandes novidades. O que mais pretendo fazer é contribuir para a reflexão sobre as relações implicadas no título do texto. Certamente, colocar minhas reflexões não significa *ensinar* o que penso saber; também não significa *trazer fórmulas* para orientar meus leitores e minhas leitoras sobre como devem pensar e agir; e também não significa convencê-los e convencê-las sobre as verdades do meu discurso. Bem ao contrário, o que quero é colocar meu discurso em intersecção, isso é, cruzando com outros discursos. O que quero dizer é que “trazer minhas reflexões” significa que estaremos frente a várias situações possíveis: nossos pensamentos andarão juntos aqui, entrarão em colisão ali adiante ou mesmo habitarão mundos muito diferentes. (VEIGA-NETO, 1996, p. 163).

Diferente de Veiga-Neto, não queremos contribuir com nossas reflexões, e sim ressignificar o já dito, problematizando as narrativas existentes e elaborando uma outra narrativa com outros jogos de linguagens.

1. *Olhos que condenam: um caso nada isolado*

Kevin Richardson – Por que nos tratam assim?
Raymond Santana – De que outra maneira nos tratariam?
(Olhos que Condenam)

Queremos compreender algo que já está aberto diante de nossos olhos
(WITTGENSTEIN, 2014, § 89)

Figura 1 – Um “rolezinho” americano



Fonte: imagem capturada pela autora.

Figura 2 – Os cinco do Central Park



Fonte: SIRILHO, 2019.

When They See Us é uma minissérie americana de quatro episódios criada por Ava DuVernay e distribuída pela Netflix. O título no Brasil foi traduzido para *Olhos que Condenam*. É importante destacar esse ponto, pois a tradução literal do título para a língua portuguesa seria “quando eles nos vêem”, que traz uma conotação um pouco diferente. “Quando eles nos vêem” remete-se ao modo que os corpos negros são vistos por olhos não negros e isso vai muito além da condenação¹⁰. A mídia, a sociedade e a própria estrutura dos sistemas prisionais brasileiro e americano são racializadas e promovem um olhar discriminatório e estereotipado de diversas formas (sexual, emocional, punitiva etc.) sobre os corpos negros. Esse olhar racializado remete-nos a Wittgenstein ao afirmar que “[...] uma imagem mantinha-nos prisioneiros” (WITTGENSTEIN, 2014, PI - 115). Assim, presos aos estereótipos racistas, ocorre também a desumanização dos sujeitos.

A minissérie estreou em 2019 no Brasil e é baseada em uma história trágica e real iniciada em 1989, em Manhattan. Nesse ano, mais precisamente no dia 19 de abril de 1989, ocorre o caso da corredora do Central Park, mundialmente famoso e de grande repercussão midiática. Trisha Meili, uma jovem loira, de 28 anos, e que trabalhava no mercado financeiro,

¹⁰ “Na situação réu – condenado, quando o réu sofre uma sentença condenatória isso é um acontecimento, uma nova situação do corpo que passa por transformações incorpóreas. Ou seja, quando em um dispositivo jurídico o magistrado dá sua sentença, ele transforma com seu ato o acusado em condenado. Tanto o crime, quanto a execução da pena encontram-se no campo das práticas, são ações dos corpos sobre os corpos. Mas a transformação do acusado em condenado é um ato enunciativo instantâneo, um atributo incorpóreo que é o expresso do enunciado jurídico. Primeira característica da transformação incorpórea, ela é marcada por sua instantaneidade, isto é, ela é ato-e-efeito; não há nada que se intercale entre o ato de fala e seus efeitos. Por isso, as ordens do discurso exprimem efeitos de poder de forma imediata” (GIMBO, 2015, p. 262). Com Austin (1990), entendemos que não basta proferir o ato de fala que se conseguirá o resultado almejado. O “[...] proferimento de certas palavras, por certas pessoas, e em certas circunstâncias”. Logo, por exemplo, de nada adianta eu dizer “Eu vos declaro marido e mulher” se não sou a pessoa indicada para isso, nem se, mesmo que eu fosse a pessoa indicada, as circunstâncias não fossem as convencionadas. Ainda de acordo com Gimbo (2015, p. 262), “nos estudos seminiais de E. Bréhier – “*A teoria dos incorporais no estoicismo antigo*” (1910) e “*Crisipo e o estoicismo antigo*” (1951) – autores como Foucault, Deleuze e Derrida irão buscar algumas ideias para repensar uma lógica da linguagem em que esta possa aparecer como ato performativo capaz de realizar efeitos de superfície nos corpos”.

foi brutalmente agredida e estuprada, levando-a ao coma e à perda de memória recente em razão dos traumas. Devido a isso, após despertar do coma, a vítima não foi capaz de identificar quem a violentou. Como se não bastasse toda essa tragédia, a vida real novamente surpreende com tamanha atrocidade, quando cinco adolescentes do Harlem¹¹ foram condenados injustamente por um crime que não cometeram.

O caso também é conhecido como *Os cinco do Central Park*, pois há um documentário assim denominado que retrata a história, mas os cinco têm nomes, histórias e vidas interrompidas, são eles: Antron McCray, Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana e Korey Wise. Apesar de retratados como negros, um deles era latino – o que não faz muita diferença para uma sociedade racista.

O primeiro episódio da minissérie mostra que havia um grande grupo de jovens cometendo uma série de delitos e causando confusão nos arredores do Central Park, em uma espécie de “rolezinho” americano. A polícia recebeu algumas denúncias sobre essa arruaça e resolveu averiguar, encaminhando um grande grupo de jovens à delegacia. Entre os jovens levados, estava um que sequer participava da arruaça (Kevin Richardson), mas que passava pelo local no momento da abordagem policial e se encaixava no *perfil* dos suspeitos pela arruaça. Na mesma noite, Trisha corria pelo Central Park, onde foi arrastada, estuprada e violentamente agredida. Esse primeiro episódio é um pouco confuso, pois tudo é narrado ao mesmo tempo e a intenção da trama é justamente essa.

Inicialmente, a polícia leva à delegacia cerca de trinta jovens por conta da arruaça que estavam causando nas redondezas do parque. No entanto, assim que a polícia soube do caso da corredora do Central Park, começa a parte mais angustiante da minissérie, composta por uma sequência de erros na abordagem policial. Os adolescentes, quatro negros e um latino, passam a ser interrogados de forma violenta e coagidos para que confessem¹² o crime sobre o qual sequer sabiam da existência. Os investigadores jogam um contra o outro, pressionando-os e forçando-os a admitir ou a apontar o culpado, sob a justificativa de poder

¹¹ “**Harlem** - o maior reduto da cultura-afro americana. O Harlem era essencialmente agrícola. Foi povoado por holandeses, recebeu imigrantes judeus e latinos e, por ter alugueis mais baratos, foi se consolidando como uma referência para os negros que vinham do sul dos Estados Unidos fugindo do preconceito e da segregação racial. Na década de 20, foi do auge — com o *Harlem Renaissance* (uma explosão cultural que tinham nomes como Louis Armstrong à frente) — à decadência total com a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, o *crash* que deu todo o sentido à frase *comer o pão que o diabo amassou*. Nessa época, mais negros ficaram desempregados (acredite, muitas lojas não aceitavam empregados afro-americanos) e acabaram fixando residência no Harlem, tornando a região extremamente povoada, sem estrutura, nada de trabalho, com péssimas escolas e nenhum policiamento. Deste contexto, nasceram inúmeras manifestações e o local se consolidou como referência na luta do movimento negro pelos direitos civis nos Estados Unidos. Mas abandonado pelo poder público, foi se transformando num núcleo de medo e insegurança com gangues, criminalidade e tráfico de drogas andando de mãos dadas. Aliás, até a década de 80, não só o Harlem, mas toda Nova York estava tomada pelo crack e pela criminalidade, o que exigiu uma ação pública efetiva para transformar toda a cidade.” (OLIVEIRA, 2018).

¹² Com relação ao ato de confessar, Derrida (2012) ao fazer uma análise possível do *dizer o acontecimento* que consiste em *fazer o acontecimento* diz “[...] tomemos o exemplo da confidência: uma confidência não consiste simplesmente em dizer o que se passou. Se por exemplo eu cometi um crime, o fato de ir dizer à polícia ‘eu cometi um crime’, não constitui em si uma confidência. Isso apenas se torna uma confidência quando, além da operação que consiste em fazer saber, eu confesse que eu sou culpado. Dito de outro modo, na confidência, não há simplesmente um fazer-saber o que se passou; posso muito bem informar alguém de uma falha, sem me declarar culpado. Na confidência, há algo outro que o fazer-saber, que o dizer constativo ou cognitivo do acontecimento. Há uma transformação de minha relação a outrem, na qual eu me apresento como culpado e digo: ‘eu sou culpado, não somente eu te informo isso, mas eu declaro que eu sou culpado disso’. Santo Agostinho, em suas *Confissões*, perguntava a Deus, ‘por que se Tu sabes tudo, tenho então que me confessar a Ti? Tu sabes todas minhas falhas, Tu és onisciente’. Dito de outro modo, a confissão [*confession*], a confidência [*aven*] não consiste em informar a Deus o que Ele sabe. Não se trata de um enunciado de saber que informaria Deus de meus pecados. Trata-se, na confissão [*confession*], de transformar minha relação com o outro, de me transformar a mim-mesmo confessando minha culpabilidade. Dito de outro modo, na confidência [*aven*], há um dizer do acontecimento, daquilo que se passou, que produz uma transformação, que produz um outro acontecimento e que não é simplesmente um dizer de saber” (DERRIDA, 2012, p. 238).

voltar para casa. Aos olhos dos investigadores, todos os *trombadinhas* negros que estiveram no parque eram suspeitos do crime.

Os cinco jovens não tinham nenhuma relação com o crime ocorrido naquela noite, não estavam cometendo delitos e sequer existiam provas reais contra eles, fora o fato de estarem próximos do lugar errado e na hora errada. *Obra do acaso!* – alguns diriam, mas não é bem assim. Sob os *olhos que condenam*, o fato de terem a cor de pele estereotipada foi decisivo para o desfecho da trama. Eles foram coagidos, pressionados e interrogados ilegalmente por horas seguidas, inclusive sem a presença de advogados. A polícia simplesmente decidiu que aqueles meninos, com idades entre 14 a 16 anos, eram culpados e agiu de forma a criar uma narrativa em torno disso, apesar de haver discrepância na linha do tempo da investigação (horário do crime e da arruaça).

Na trama, a promotora responsável pelo caso, Linda Fairstein, chega a dizer que os jovens são animais e que não deveriam ser vistos como crianças. Inclusive, os jornais adjetivam os meninos como “coletivo de lobos”. O neologismo *wilding*, derivado do adjetivo *wild* (selvagem) foi usado depois do caso para designar atos de violência grupal. Peça de um sistema racista, a promotora Linda Fairstein passou por cima da lei para poder culpabilizar alguém pelo crime cometido naquela noite.

Com a grande repercussão do caso, a promotora ganhou visibilidade e escreveu *best-sellers*, tendo mais de quinze livros na lista do *The New York Times*. Observa-se que ela sempre teve talento para compor narrativas. Os tribunais midiático e civil julgaram os cinco jovens como criminosos e violentos.

Kevin, o adolescente mais novo e inexperiente, que apenas passava pelo local, sequer sabia o significado do termo estupro. A responsabilização dos jovens foi forçada e a maioria nem se conhecia, apenas dois deles eram amigos. Não havia evidências suficientes de que eles cometeram o crime. Nesse sentido, a narrativa foi forjada em cima do racismo, que “[...] existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; *define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos*; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas” (FLAUZINA, 2006, p. 12, grifo nosso).

O sistema e a estrutura racista constroem imagens, como, por exemplo, a do negro malandro que amadurece mais cedo. Não é de hoje que essa imagem é construída, no filme de muita repercussão *O Nascimento de uma Nação* (1915), de D. W. Griffith, os negros são retratados – por meio da *blackface* – como selvagens e há propaganda da Ku Klux Klan¹³. O enredo conta a estória de uma milícia negra que tenta estuprar jovens brancas, as quais são salvas por soldados. Esse tipo de narrativa serviu para criar um imaginário coletivo em que negros são desumanizados e retratados como sexualmente agressivos.

Sabe-se que essa realidade não é apenas americana, basta observar que a maioria dos encarcerados no Brasil são negros e, em uma rápida pesquisa no *Google* com as palavras “homem preso injustamente”, observa-se também que a maioria dos injustiçados são negros. Por outro lado, crimes de colarinho branco (em seu sentido lato) muitas vezes continuam impunes no Brasil. Entendemos, assim como Carvalho (2015), que isso decorre atualmente mais do Poder Judiciário do que do Poder Legislativo, pois:

¹³ “**Ku Klux Klan** ou KKK é uma organização civil americana que prega a supremacia racial branca, o racismo e o antissemitismo. O primeiro grupo da Ku Klux Klan foi fundado logo após a Guerra de Secessão ou Guerra Civil Americana e dissolvido posteriormente. No entanto, em 1915, a organização ressurgiu e sobrevive até os dias atuais.” (BEZERRA, 2020).

Desde o plano da racionalidade jurídica formal (das “regras” que orientam a atuação dos atores), inexistem diretrizes vigentes e válidas que permitam perceber ou até mesmo justificar uma atuação seletivamente racista do Poder Judiciário. Como é bastante fácil perceber, o ordenamento jurídico nacional não poderia admitir regras que explicitassem a vulnerabilidade da juventude negra à criminalização seletiva. No entanto, desde uma perspectiva material (das “metarregras” que influenciam a ação dos atores), os dados de encarceramento no mínimo indiciam este agir seletivo das agências policial e judicial, exteriorizando uma espécie de naturalização de práticas racistas pelos poderes constituídos que se reflete no direcionamento das instituições punitivas. (CARVALHO, 2015, p. 629).

Nesse sentido, apesar do caso da minissérie não ocorrer no Brasil, ele corrobora para a problematização do racismo institucionalizado, do encarceramento em massa e a discussão sobre a seletividade penal. Sobre a questão do racismo institucionalizado, destacamos que ele advém do racismo que estrutura a sociedade:

Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2019, p. 31).

Assim, além do drama relacionado a esse caso significativo e emblemático, *Olhos que Condenam* não é um caso isolado, podendo ser visto como um exemplo do que acontece em muitos países com herança escravagista. No Brasil, podemos citar o caso do Dj Leonardo, jovem negro que foi acusado e preso injustamente após ter sido reconhecido por quatro pessoas como responsável por um latrocínio que tirou a vida de um jovem branco. Destaca-se que a roupa usada por ele era completamente diferente da do verdadeiro criminoso, o que eles tinham em comum era a cor da pele. A família de Leonardo, felizmente, conseguiu comprovar sua inocência por meio das imagens de câmeras de segurança do condomínio. No entanto, sem essas imagens, seria mais um caso de condenação injusta.

Infelizmente, Antron, Kevin, Yusef, Raymond e Korey não tiveram a mesma “sorte” de ter câmeras no local, até que, após mais de 13 anos, *o acaso* (dessa vez sim, o acaso!) decidiu trabalhar no destino dos adolescentes (agora homens) quando Korey encontrou-se com o verdadeiro estuprador. Do contrário, eles nunca seriam considerados inocentes. Somos levados a acreditar em justiça, mas os que os acusaram injustamente seguiram suas vidas normalmente e colheram os frutos da espetacularização do caso, enquanto os cinco tiveram alguns anos de juventude roubados.

Korey tem uma história impressionante, pois ele sequer estava na lista da polícia. O jovem foi incriminado ao acompanhar seu amigo Yusef até a delegacia e encaixou-se como a peça que faltava para a narrativa de culpabilização criada fazer sentido. O último episódio da minissérie dedica-se a narrar a coação mental e física sofrida por ele, além do fato dele ter sido o único condenado ao sistema prisional adulto. Durante o cumprimento de sua pena, Korey se envolve em uma briga com Matias Reyes em uma sala por conta do volume da televisão. Algum tempo depois, os dois voltam a se encontrar na prisão e Reyes pede perdão

pela briga e confessa sua autoria no crime do Central Park, fato que foi comprovado por meio do exame de DNA e detalhes do crime que só o autor poderia saber.

Na época, dos cinco jovens, apenas Korey ainda estava cumprindo pena. Anos depois, a prefeitura de Nova York realizou um acordo de indenização por conta da condenação injusta. Sobre isso, em uma entrevista concedida em 2012, Korey afirma que “Você pode perdoar¹⁴, mas não vai esquecer. Você não pode esquecer o que perdeu. Nenhum dinheiro pode reviver o tempo arrancado de você” (VIEIRA, 2019). O caráter de denúncia é evidenciado durante toda a minissérie, que mostra que a prisão¹⁵ –, uma instituição fundamentalmente coercitiva desenhada para castigar – não está ali para ressocializar, mas para punir e que a raça é um fator determinante na escolha de quem será punido.

2. Encarceramento em massa: um resgaste historiográfico

Ele não conhece a própria sentença? Seria inútil enunciá-la. Irá experimentá-la na própria carne (FRANZ KAFKA, 2007, p. 36)

O historiador terapeuta jamais se esquece da máxima derridiana de que “toda tese é uma prótese” (MIGUEL, 2016, p. 386)

Olhos que Condenam traz uma grande crítica ao sistema criminal americano, mas que também se aplica ao sistema brasileiro. O roteiro e os closes da minissérie são de revirar o estômago e tocam em pontos muito difíceis, pois jogam luz nos privilégios e mostram quanto o sistema é racista e seletivo. Os adolescentes são coagidos e perdem sua liberdade, têm suas adolescências roubadas pela polícia sedenta de punição¹⁶ – e não ressocialização – assim como em diversos casos no Brasil. Como explica Cavalcanti (2019), a partir da década de 1970, ocorre uma transformação da perspectiva punitiva e a pena de prisão torna-se a principal forma de punir. O autor afirma que:

¹⁴ Para Derrida (2012, p. 240) uma frase tal como “eu perdoar” ou “eu perdoei” é absurda, e antes de tudo, ela é obscena. “Alguém cometeu um erro, uma ofensa ou um dos crimes abomináveis que foram evocados agora mesmo, os campos, um crime sem medida foi cometido. Eu não posso perdoá-los. Se eu perdoar o que é apenas venial, isto é desculpável, perdoável, falta leve, falta medida e mensurável, determinada ou limitada, nesse momento, eu não perdoar nada. Se eu perdoar porque é perdoável, porque é fácil de perdoar, eu não perdoar. Logo não posso perdoar, se perdoasse, senão ali onde há o imperdoável. Ali onde não é possível perdoar. Dito de outro modo, o perdão, se o há, deve perdoar o que é imperdoável, do contrário não é um perdão. O perdão, se ele é possível, não pode advir senão como impossível. Mas essa impossibilidade aqui não é simplesmente negativa. Isso quer dizer que é preciso fazer o impossível” (p. 239). “Se eu perdoei, sem o saber, sem o dizer, sobretudo sem o dizer ao outro, se perdoei, é preciso que o perdão permaneça impossível, permaneça o perdão do imperdoável. Se quando eu perdoar, o erro, a ferida, a lesão, a ofensa tornam-se perdoáveis porque eu perdoei, então se acabou, não há mais perdão. É preciso que o imperdoável permaneça imperdoável no perdão, que a impossibilidade do perdão continue a assombrar o perdão” (p. 243).

¹⁵ *Prisão* título da quarta parte do livro “*Vigiar e Punir*” de Michel Foucault. O capítulo I intitulado *Instituições completas e austeras* traz que “A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno dele um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. [...] Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. Essa ‘obviedade’ da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na fora simples da ‘privação da liberdade.’” (FOUCAULT, 2014, p. 223).

¹⁶ “Ao se tornar punição legal, a prisão carregou a velha questão jurídica-política do direito de punir com todas as agitações que surgiram em torno das tecnologias corretivas do indivíduo. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo” (FOUCAULT, 2014, p. 228).

País pioneiro nessa mudança, os Estados Unidos aumenta sua população carcerária, de 380 mil reclusos em 1975, para quase dois milhões em 2000, exportando essa nova perspectiva criminológica para várias partes do mundo – que não tardou, inclusive, a chegar no Brasil. Em 1990, a população carcerária brasileira era de 380 mil pessoas, passando para mais de 720 mil pessoas em 2017, o que nos coloca na terceira posição no ranking dos países que mais encarceram no mundo. (CAVALCANTI, 2019, p. 9).

Sobre o tema, da mesma diretora de *Olhos que Condenam*, há o documentário *A 13ª Emenda*, em que é discutida a questão do encarceramento em massa nos EUA e que, novamente, assemelha-se à realidade brasileira. Os Estados Unidos têm a maior taxa de encarceramento do mundo, seguido pela China e Brasil. O documentário é produzido com base na 13ª emenda da Constituição dos EUA a qual impede que alguém seja mantido como escravo, sendo garantida a liberdade, *exceto* para os criminosos. Essa exceção foi amplamente usada com fins nada éticos.

Assim como no Brasil, o fim da escravidão não significou a inserção do negro na sociedade e nem a garantia do acesso aos direitos sociais nos EUA. Visando a manutenção do *status quo* no poder, concebeu-se a desumanização do corpo negro por meio do estereótipo do negro malandro, ameaçador e perigoso – pretextos criados para o encarceramento em massa. Alguns filmes, por exemplo, ajudaram a construir essa imagem negativa, tais como *The Birth of a Nation* (1915), *The Toy* (1982), *Mandingo* (1975), dentre outros.

Apesar de buscarmos apontar semelhanças do modelo punitivo estadunidense com o brasileiro no que se refere à questão racial, é importante destacar que ambos possuem diferenças quanto ao sistema penal, pois o Brasil foi influenciado pelo modelo romano-germânico. Também deve-se levar em consideração que nos Estados Unidos a maioria da população é branca, já no Brasil, negra. No entanto, há afinidades devido ao comum passado escravocrata, que construiu propositalmente uma imagem desumanizadora de alguns povos para que o sistema colonial fosse criado e alimentado. O racismo está na base, na matriz fundante do que hoje é o Brasil. O “descobrimento” do Brasil pelos europeus foi, na verdade, uma invasão seguida de genocídio, sequestro e subjugação de povos não brancos.

Lembremos que o país foi construído em cima da ideia da superioridade *versus* inferioridade das raças e o último da América Latina a abolir a escravidão. Nesse sentido, a história do sistema punitivo no Brasil advém, em regra, do objetivo de dominar e punir as populações escravizadas no país. Apesar de outros sistemas oficiais da época, segundo Flauzina (2006, p. 46), é na relação entre “casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal”. A autora destaca ainda que:

Fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável pelo extermínio massivo da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde o seu nascedouro. (FLAUZINA, 2006, p. 33).

Frise-se ainda que, após a abolição da escravatura, foram criadas estratégias para dificultar a inserção do escravo na sociedade, e não políticas integracionistas. Isso reflete diretamente nos números desiguais do Brasil presentes na atualidade, em que a população negra sofre com maiores índices de desemprego, pobreza e encarceramento em massa. No Brasil, cerca de 55% da população é negra. No entanto, a população carcerária negra ultrapassa esse valor, ao compor 64% do total. Ainda sobre a desigualdade, para se ter uma

ideia, a renda média mensal dos brancos é de R\$ 2.796, enquanto a dos negros é de R\$ 1.608 (BRASIL, 2020). Não há como compreender essa realidade no presente sem um resgate historiográfico.

Os escravizados passaram da tutela dos senhores à tutela do Estado, na medida em que foram criadas legislações que limitavam a liberdade dos ex-escravizados. Uma delas é chamada lei da vadiagem, disposta no art. 295 do Código Criminal do Império, que basicamente criminaliza a liberdade no Brasil, pois o ócio, oriundo muitas vezes da falta de oportunidade e condições de trabalho, tornou-se crime. Nesse sentido:

No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira [...] Não por outra razão é a juventude negra a vítima preferencial da seletividade criminalizante das agências penais, conforme é possível perceber na análise dos dados de prisionalização. (CARVALHO, 2015, p. 627).

Ainda sobre o trecho de Carvalho acima, uma característica mostrada na minissérie *Olhos que Condenam* e que também pode ser visualizada no Brasil é a pouco discutida questão da seletividade penal dos sistemas penais brasileiro e americano, que consiste no fato de que há uma construção social criada para desumanizar a população negra, deixando-a vulnerável e suscetível à penalização, muitas vezes injusta, decorrente de processos históricos e do racismo estrutural. Assim:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo esse que é plenamente justificado. (BUENO, 2017).

O medo da polícia existe entre os jovens negros justamente porque negros morrem simplesmente por serem negros. Isso é comparado com uma situação de extermínio fortalecida pelo racismo institucional que culpa a própria vítima da violência sofrida. Castro (2009, p. 377) citando a obra “*Em Defesa da Sociedade*”, Foucault (p. 230) afirma que:

[...] a primeira função do racismo moderno é introduzir uma ruptura no domínio da vida do qual o poder se fez cargo; ruptura entre o que deve viver e o que deve morrer. A segunda função é fazer funcionar a antiga relação de guerra. O racismo aparece onde a morte é requerida: na colonização, na guerra, na criminalidade etc. Assim, por exemplo, a guerra ‘vai aparecer, em torno do final do século XIX, não simplesmente como uma maneira de fortalecer a própria raça, eliminando a raça adversa (segundo os temas da seleção e da luta pela vida), mas igualmente como uma maneira de regenerar a própria raça. Quanto maior seja o número daqueles que morrem entre nós, mais pura será a raça a que pertencemos’.

Por fim, destacamos que os olhos que condenam são os dos policiais, do júri (que mesmo com o exame de DNA provando a inocência dos jovens, os condenou sem provas materiais), das pessoas, dos prisioneiros e da sociedade em geral. Além disso, há também

olhos que condenam quando o sujeito é liberto, mas condenando eternamente pela sociedade por ter um histórico na prisão, e até mesmo os olhos do prisioneiro.

- Quem é você?
- Sou presidiário.
- Não, você não é presidiário.
- Quem é você?
- Sou o Martin e sou presidiário.
- Se você é presidiário, nunca, ainda que saia daqui, vai sair. (MASTRÁNGELO, 2016, p. 120).

3. A *imagem que prende* o ex-detento e a educação como ponte para a liberdade

A minissérie *Olhos que Condenam* não enfoca a questão da educação, pois o destaque da trama é a injustiça cometida pelo sistema racista devido à seletividade penal, ao erro judicial e à espetacularização midiática do caso. Entretanto, em determinado momento, a temática da minissérie perpassa pela questão do processo de reinserção do ex-detento na sociedade. Ao retornar para o convívio em sociedade, após o cumprimento de suas penas, os jovens precisam encarar uma nova construção social, em que eles carregam consigo a *imagem* de ex-presidiário. Sobre isso, Vargas mostra que “[...] a perda da liberdade com segregação física leva à estigmatização social e à institucionalização da pessoa que já não consegue conviver fora do sistema prisional” (VARGAS, 2006, p. 45).

Nesse sentido, observa-se que há todo um sistema organizado por meio de restrições legais (tais como a proibição de trabalhar em determinados cargos) e culturais (pelo estigma de “criminoso”) que dificulta a reinserção do ex-detento na sociedade, empurrando-o muitas vezes de volta para a criminalidade. É o caso de Raymond Santana retratado na minissérie, que após sair da prisão envolve-se com tráfico de drogas por não encontrar oportunidades de emprego. Além disso, os demais jovens libertos estavam submetidos a empregos mal remunerados, especialmente voltados à limpeza e manutenção.

Levando em consideração essa reflexão trazida pela minissérie, esparramos a temática para a educação no sistema carcerário brasileiro enquanto uma ponte para a liberdade, tendo em vista que o cumprimento da pena não os exime da estigma de ex-detento que os aprisiona e das dificuldades que advém disso. No Brasil, a Lei de Execuções Penais (LEP), em seu artigo 10, inciso IV, assegura que a assistência educacional ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Nesse sentido, a Carta Magna Brasileira (1988) determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, Art. 205).

Assim, tendo em vista que o caráter finalístico das penas privativas no Brasil é de, além de punir, também ressocializar, recuperar e reinserir o sujeito ao convívio em sociedade,

entendemos que a educação exerce um papel fundamental nesse contexto de ressocialização do indivíduo e reinserção na sociedade, evitando a reincidência criminal. Nesse sentido:

Ao adquirir conhecimento, o encarcerado pode desenvolver e descobrir novas afinidades. Durante o cumprimento de pena, podem ser desenvolvidas, através de apoio e estímulo, novas habilidades que possam contribuir para reinclusão social do indivíduo, a educação é integrante da ressocialização, deve ser estabelecida a possibilidade de estudar, pois como apresentado o índice de pessoas que não possuem término de escolaridade ao menos fundamental é elevado. (TAKEMIYA, 2015, p. 18).

Infelizmente, é uma temática sensível que muitas vezes se limita ao campo teórico, pois o sistema prisional brasileiro possui vulnerabilidades que impedem que os condenados tenham condições dignas de suprir suas necessidades básicas de saúde e alimentação. Ainda no campo televisivo explorado por esse estudo e trazendo a temática para a realidade geográfica em que estamos inseridas, o documentário britânico *Por dentro das prisões mais severas do mundo* (2016) explora a temática de forma bastante interessante, pois jornalistas investigativos tornam-se detentos voluntários nas prisões mais perigosas do mundo. Um dos episódios da segunda temporada foi gravado no Brasil, em Porto Velho – Rondônia, no presídio Pandinha.

Figura 3 – Por dentro das prisões mais severas do mundo



Fonte: Tudorondonia.com - Jornal eletrônico independente.

Na foto acima, o jornalista investigativo Raphael Rowe, na penitenciária Pandinha (Porto Velho – RO), que possui um guarda para cada 80 presos. É interessante destacar o trabalho desse documentário, pois ele dialoga fortemente com as problematizações que mobilizamos neste artigo. Raphael foi condenado injustamente assim como os cinco do Central Park e chegou a cumprir doze anos de prisão no Reino Unido. Condenado à pena perpétua por ser acusado de integrar uma quadrilha que praticou diversos roubos, ele somente conseguiu provar sua inocência após mais de uma década de prisão. O trabalho

desenvolvido visitando as cadeias e passando-se por apenado, traz importantes reflexões sobre o sistema carcerário ao redor do mundo, mostrando, por exemplo, uma prisão norueguesa (Halden Prison) em que há um grande investimento em educação e apresenta menores taxas de reincidência criminal (cerca de 30%).

Já em Porto Velho, “O dia a dia de agentes penitenciários, policiais militares e presos é mostrado no documentário. Para o jornalista inglês, Rondônia é o velho oeste brasileiro, a linha de frente da nova guerra por território entre as gangues de droga mais poderosas do País” (TUDO RONDÔNIA, 2018). O jornalista impressiona-se com a quantidade de jovens (em sua maioria negros e pobres) que são presos por portarem quantidades pequenas de drogas e “[...] trancafiados junto com bandidos perigosos, dividindo celas onde é constante um calor brutal, um fedor medonho e se alimentando de comida que nem os muitos cachorros exibidos no documentário querem comer” (TUDO RONDÔNIA, 2018).

Assim, em alguns casos, o cárcere acaba agindo como uma “escola” para o crime e não como um meio de ressocialização dos apenados, o que implica na necessidade de profundas transformações no sistema prisional brasileiro devido à complexidade da temática abordada. Com isso, longe de apresentar soluções simplistas, observamos que defender a educação é primordial, tanto para evitar a criminalidade (preventivamente) como para evitar a reincidência dos apenados.

Algumas considerações

Por fim, destacamos que a reflexão mobilizada por esse estudo visou chamar a atenção para vários pontos sobre o racismo em diferentes sociedades. Partindo da narrativa da minissérie *Olhos que Condenam* baseada em um caso real ocorrido em Nova York, abordamos a questão da imputação do crime aos jovens não ter sido apenas obra do *acaso*, pois havia por trás daquela decisão todo um sistema e uma estrutura racista cooperando para a culpabilização de determinados corpos (negros e latinos). O acaso apresenta-se, tanto na minissérie quanto no caso real em que ela se baseia, pois os jovens estavam presentes no Central Park justamente na noite em que o crime foi cometido e principalmente por se encaixarem no perfil procurado pela polícia. Além disso, o acaso também manifesta-se no momento em que o jovem Korey Wise encontra-se com o verdadeiro criminoso na prisão.

A partir desse ponto, com o uso da filosofia desconstrucionista, partimos para um breve resgate historiográfico sobre as raízes da seletividade penal e a questão do encarceramento em massa nos contextos dos Estados Unidos e do Brasil e o quanto isso ainda precisa ser discutido e desmascarado em ambas as sociedades. No ponto três, exploramos o aforismo 115 da obra “*Investigações Filosóficas*” de Wittgenstein, abordando a questão da *imagem* que prende os ex-detentos, que mesmo libertos (após o cumprimento da pena), permanecem presos a um estereótipo que os marginaliza.

Nesse sentido, explorando um pouco mais o campo televisivo, mobilizamos o documentário *Por dentro das prisões mais severas do mundo* para a discussão. O jornalista investigativo Raphael Rowe também foi vítima da seletividade penal e cumpriu mais de uma década de prisão por um crime que não cometeu. Nesse documentário, ele visita a penitenciária Pandinha em Porto Velho (RO) e mostra as precárias condições as quais os presos são submetidos, que em nada auxiliam na ressocialização. Ele problematiza o fato de

vários jovens negros e periféricos serem condenados por crimes pequenos e encarcerados junto a violentos criminosos enquanto aguardam seu julgamento, o que funciona como uma “escola” para o crime.

Entendemos que a educação seria uma ponte para a liberdade real, pois traria maiores oportunidades de reinserção na sociedade do ex-detento, mas encaramos a temática com seriedade ao mostrar que infelizmente o ideal da legislação está longe do real do sistema prisional brasileiro. Há a necessidade de mais estudos e reflexões sobre a temática que é complexa e envolve desde a formação das raízes histórico-cultural do Brasil até as leis e políticas atuais que permanecem segregando a sociedade.

Referências

ADICHIE, C. N. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BEZERRA, J. **Ku Klux Klan**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/ku-klux-klan/>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Senado Federal** (Brasil). 22 de jun. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais (LEP). Código Civil 2003, Brasília – DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRÉHIER, E. *La théorie des incorporels dans l'ancien stoïcisme*. Paris: Vrin, 1977.

BUENO, W. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal? **Justificando**, Pelotas/RS, 10 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Ver. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 623-652, jul./dez., 2015. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>.

Acesso em: 23 jul. 2020.

CAVALCANTI, G. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Ciências Humanas, Ciências e Artes. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – PB.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas**, São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em:

<<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

DERRIDA, J. Uma certa possibilidade impossível de dizer o acontecimento. **Revista Cerrados**, v. 21, n. 33, 2012. Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/cerrados/article/view/26148>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

FLAUZINA, A. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em:

<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIMBO, F. S. **Foucault, ethos e o pathos de um pensamento**. 2015. 305f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. Disponível em:

<<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/7829/DissFSG.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

KAFKA, Franz. **O Veredicto**. Na colônia penal. São Paulo: Companhia Das Letras, 2007.

MAGENTA, M; BARRUCHA, L. Protestos por George Floyd: em seis áreas, a desigualdade racial no Brasil e nos EUA. **BBC News Brasil**, Londres, 08 jun. 2020.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/06/04/em-seis-areas-a-desigualdade-racial-no-brasil-e-nos-eua.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MASTRÁNGELO, N. B. A formação do pessoal penitenciário uruguaio: uma pedagogia de cuidado como possibilidade de antidesígnios. In: BRITO, M. R.(org.). GALLO, S. **Filosofias da diferença e educação**. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2016, p. 101-128.

MIGUEL, A. **Historiografia e Terapia na Cidade da Linguagem de Wittgenstein**. Bolema, Rio Claro, v. 30, n. 55, p. 368-389, ago. 2016.

MENAI, I. A redenção dos Cinco: um filme sobre os rapazes presos por um estupro que não cometeram. **Revista Piauí**, ed. 80, maio 2013. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-redencao-dos-cinco/>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

NOTÍCIA PRETA. Após uma semana preso ‘por engano’, jovem negro ‘confundido’ com bandido é solto. **Notícia Preta**, on-line, 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://noticiapreta.com.br/apos-uma-semana-presos-por-engano-jovem-negro-confundido-com-bandido-tambem-negro-e-solto/>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

OLHOS que condenam. Criação Ava DuVernay. Estados Unidos: Série original Netflix, 2019. 4 ep. (296 min).

OLIVEIRA, S. Harlem: roteiro para conhecer o maior reduto da cultura afro-americana. **Matraqueando**, Nova York, 22 maio 2018. Disponível em: <<https://www.matraqueando.com.br/nova-york-bairro-a-bairro-harlem>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

SILVA, J.; CAPELLETTI, U.; YUIKA, M. A carne. Disponível em: <<https://www.cifraclub.com.br/seu-jorge/a-carne/letra/>>. Acesso em: 03 de jan. 2021.

SIRILHO, I. Olhos que condenam é o melhor minissérie já feita pela Netflix. Jul/2019. Disponível em: <<http://podpop.com.br/olhos-que-condenam-critica-netflix/>>. Acesso em: 07.10.2020.

TAKEMIYA, D. Y. Prevenção, punição e ressocialização: aspectos do sistema prisional brasileiro. **Jus**, Brasil, mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36796/prevencao-punicao-e-ressocializacao-aspectos-dosistema-prisional-brasileiro#ixzz3c0ldtUCd>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TUDO RONDÔNIA. Presídios de Porto Velho estão entre os mais violentos do mundo, mostra documentário da Netflix. **Tudo Rondônia**, Porto Velho, 22 jul. 2018. Disponível em: <<https://tudorondonia.com/noticias/presidios-de-porto-velho-estao-entre-os-mais-violentos-do-mundo-mostra-documentario-da-netflix,18101.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VARGAS, J. P. F. D. Criminologia e Descarcerização: Uma Introdução ao Complexo Processual de (Re) Construção da Dignidade Humana e da Cidadania Pela Educação, Ocupação e Geração de Renda. In: **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**, Belo Horizonte, v. 2, n. 11, abr. 2006, p. 22.

VEIGA-NETO, A. A didática e as experiências de sala de aula: uma visão pós-estruturalista. In: **Revista Educação & Realidade**, Florianópolis, v. 21, n. 02, p. 161-175, jul/dez. 1996.

VIEIRA, K. 'Olhos que Condenam' nos sufoca ao mostrar como a justiça desumaniza jovens negros. **Hypeness**, 2019. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/06/olhos-que-condenam-nos-sufoca-ao-mostrar-como-a-justica-desumaniza-jovens-negros/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. Tradução Marcos G. Montagnoli. Revisão da tradução e apresentação Emmanuel Carneiro Leão. 9 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. (Coleção Pensamento Humano).